criação excessiva, e efetivando a proteção animal, a promoção da saúde, a melhoria da qualidade de vida e da relação homem-animal.

Art. 2º- O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL instalado, executado e mantido através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, tem como objetivos específicos:

I – promover a propriedade responsável dos animais de estimação e de trabalho;

II – promover a melhoria da saúde e qualidade de vida dos cães, gatos, eqüinos e muares;

III – implantar serviço médico veterinário gratuito à comunidade para pequenos animais de modo a atender o mínimo de 10 consultas diárias, com vacinações e cirurgias de castração à disposição de toda a população de baixa renda;

IV – implantar serviços que ajudem a prevenir as doenças transmitidas por cães, gatos eqüinos e muares;

V – melhorar a interação homem-animal através da realização de seminários e campanhas educativas dirigidas a toda população;

VI – proceder a realização do registro e identificação de cães, gatos, eqüinos e muares, a fim de permitir o aperfeiçoamento dos programas de saúde;

VII – estimular, promover, facilitar e realizar as cirurgias de esterilização dos cães e gatos visando o controle da natalidade dos mesmos, realizando campanhas específicas de forma permanente, à disposição da população carente e das sociedades protetoras de animais;

VIII – conhecer, levantar e mapear a real situação da população de animais domésticos e de trabalho do município, ressaltando o trabalho de conscientização e importância da domicialização, manutenção da saúde e bem-estar desses animais, além do respeito a todas as formas de vida, para uma melhor relação no meio urbano entre homens e animais;

IX – encaminhar animais abandonados para novos lares (adoção de animais domésticos e de trabalho);

X – executar programas de cunho social, assim alencados:

a)Cão Guia de Cego:
b)Cães e Gatos do Idoso;
c)Cães e Gatos na Escola;
d)Cães Especiais para Crianças Especiais;
e)Cães de Salvamento;
f)Cães a Serviço dos Surdos;
g)Cães Auxiliares da Guarda Municipal;
h)Eqüinos e Bovinos para pequenas propriedades;
i)Posse responsável de animais;
j)Capacitação e qualificação do criador rural.

XI – estimular a aquisição responsável de cães e gatos;

XII – estimular a vacinação contra a raiva e outras doenças de cães, gatos, eqüinos e muares;

XIII – estimular a vermifugação de cães, gatos, eqüinos e muares;

XIV – divulgar as leis e programas existentes sobre saúde e bem-estar animal;

XV – estimular e assistir entidades e Sociedades de Proteção aos Animais, bem como pessoas físicas e jurídicas que mantenham animais recolhidos das ruas;

XVI – estando proibidas a vivisseção e a eutanásia animal em nosso Município, diligenciar para que tal proibição seja observada de acordo com a política de respeito aos animais implementada;

Art. 3º- Fica criado o Centro de Saúde e Bem-Estar Animal sob a responsabilidade e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, onde funcionará a sede do Programa criado por esta Lei.

Art. 4º -O órgão municipal responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal, criado por esta Lei, deverá disponibilizar pessoal qualificado e verbas necessárias para sua execução.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 777/2003

Disciplina a criação, propriedade, posse e guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Rio das Ostras, de acordo com a política de respeito aos animais ora implantada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

I
DA METODOLOGIA ADOTADA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS NO QUE SE REFERE A ANIMAIS DOMÉSTICOS CÃES E GATOS E POPULAÇÃO URBANA EXCEDENTE

Art. 1º-É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça, ou sem raça definida, no Município de Rio das Ostras, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal, e a política de respeito aos animais ora implantada.

Art. 2º-Ficam proibidas a eutanásia animal, bem como a captura de cães e gatos errantes – população urbana excedente – que não estejam em fase terminal ou que não apresentem quadro reversível de saúde, ressalvada a captura de cães e gatos recolhidos para fins de vacinação, tratamento médico, castração e inclusão em programas de saúde e bem-estar animal, instituídos pela lei que cria e dispõe sobre o Programa Municipal de Saúde e Bem Estar Animal e o Centro de Saúde Bem Estar Animal.

Art. 3º- Fica proibida a prática de vivissecção e de experiências com animais no Município de Rio das Ostras.

Art. 4º - A realização das práticas proibidas nos artigos primeiro, segundo e terceiro desta lei, serão consideradas faltas graves, que deverão ser apuradas pelo órgão responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal e Centro de Saúde e Bem-Estar Animal, aplicando as sanções administrativas cabíveis.

§ 1º - A multa a ser aplicada no caso de desobediência aos artigos primeiro, segundo e terceiro desta lei, será a prevista no Decreto Federal 3.179/99 (Regulamento da Lei Federal 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais).

§ 2º- Sem prejuízo da multa imposta, a administração deverá comunicar a falta ao órgão municipal integrado ao SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) visando a aplicação da Lei Federal 9605/98, bem como fazer remeter comunicação do fato à Associação Protetora dos Animais do Município, ao Ministério Público local, a Delegacia de Polícia para registro de ocorrência e encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Município para as providências judiciais cabíveis.

Art. 5º - Em casos de necessidade de sacrifício de qualquer animal, é imprescindível a emissão de lau-

do médico veterinário, assinado por dois profissionais, sendo um o executor do ato, atestando as características do animal, o seu estado de saúde, e a causa da necessidade da morte do animal, a qual somente poderá ter como fundamento o perigo à saúde pública, observado sempre o devido processo legal.

§ 1º - A eutanásia comprovadamente necessária será realizada sempre por médico veterinário que deverá se utilizar apenas e tão somente de método indolor, e que não cause demora ou sofrimento no ato do sacrifício. O método deve ser confiável e não deve ser utilizada droga de abuso para seres humanos.

§ 2º- Todo o processo descrito no caput e parágrafo primeiro será necessariamente acompanhado e atestado por entidade da sociedade civil de proteção aos animais, e se se tratar de animal sob a responsabilidade da administração municipal, deverá ser realizado no Centro de Saúde e Bem-Estar Animal que dará destinação adequada à carcaça do animal sacrificado.

Art.6º - O animal recolhido para os fins descritos no art. 2º desta lei, isto é, vacinação, tratamento médico e castração deverá, após todo o trabalho realizado incluindo aí exames laboratoriais e a necessária observação clínica por prazo considerado pela técnica, razoável, ser objeto de novo exame médico veterinário, realizado por profissional do Centro e Saúde e Bem-Estar Animal que atestará que o animal não apresenta qualquer doença transmissível ao homem, inserindo-o, portanto, no programa de doação ou qualquer outro daqueles referidos no inciso X do art. 2º da lei que cria o Programa Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal.

Parágrafo único: Caso tenha decorrido prazo razoável, conforme orientação técnica veterinária com acompanhamento da entidade de proteção animal e não tenha sido possível encaminhar o animal à doação, ou alguns dos programas de saúde e bem-estar animal, deverá ele ser inserido no meio da comunidade local, dando-se preferência a localidade de sua origem, sempre observando o devido processo, e o acompanhamento de entidade de proteção animal.

II
DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 7º - Todos os cães e gatos residentes no Município de Rio das Ostras deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo programa de saúde animal ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de Rio das Ostras deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação da presente lei.

§ 2º - Durante o período referido no parágrafo acima, o Município promoverá campanhas com a finalidade de realizar o registro da população de cães e gatos.

§ 3º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados, entre o terceiro e o sexto mês de vida, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 4º - Após o prazo estipulado no parágrafo primeiro supra e realizada a campanha prevista no parágrafo segundo, os proprietários dos animais não registrados estarão sujeitos a:

I – Intimação administrativa para que proceda ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, será aplicada ao proprietário multa de R$25,00 (vinte e cinco reais) por animal não registrado.

§ 5º - Para o registro de cães e gatos são necessários os documentos e sistemas a serem definidos por Decreto do chefe do executivo, regulamentando a presente Lei.

§ 6º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Centro de Saúde e Bem-Estar Animal, ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização dos dados cadastrais.

§ 7º - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo sexto o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8º - Os estabelecimentos credenciados deverão enviar ao Centro de Saúde e Bem-Estar Animal, mensalmente, as vias dos formulários de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal encarregado dos registros.

III
DA VACINAÇÃO

Art. 10 – Todo proprietário de cães e gatos é obrigado a vacinar seu animal contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.
Parágrafo único: A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável ou no Centro de Saúde e Bem-Estar Animal a qualquer tempo.

Art. 11 – O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo Programa bem como a carteira emitida pelo médico veterinário particular poderão ser utilizadas para a comunicação de vacinação animal.

IV
DA CASTRAÇÃO

Art. 12 – O Município de Rio das Ostras mantera de forma permanente serviço médico veterinário para a realização de ovário-salpingo-histerectomia e orquiectomia de cães e gatos, à disposição da população carente, evitando assim, o abandono, maus tratos, ninhadas indesejadas e a procriação sem controle, além de cães e gatos vadios nas ruas.

Art. 13– O Município de Rio das Ostras promoverá trimestral e periodicamente, campanhas de castração, podendo para tal, contratar profissionais para atuar ao tempo de cada campanha, na sua preparação, implantação, execução e avaliação.

Art. 14 – Todas as esterilizações animais feitas nos órgãos municipais que para este fim estejam equipados, serão gratuitas, não trazendo ônus de qualquer espécie ao munícipe e deverão ser consideradas como de interesse do Governo Municipal no cumprimento de suas metas de saúde pública.

Art. 15 – Os postos municipais permanentes ou itinerantes de castração deverão acolher animais errantes bem como todo cão e gato que proprietários carentes conduzirem para castração.

§ 1º - O animal receberá tratamento clínico pré e pós cirúrgico, assim como vermifugação e vacinação, se necessário, recebendo alta após a retirada dos pontos em boas condições de saúde.

§ 2º - Todos os animais cães e gatos enviados aos postos serão identificados e seus proprietários receberão orientação sobre posse responsável e bem estar animal.

§ 3º - Decreto do Chefe do Executivo disporá sobre a castração de cães e gatos no Município de Rio das Ostras.

V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16- É proibida a circulação de animais nas areias e águas das praias, rios e lagoas do Município de Rio das Ostras, com exceção dos cães guias cego e

cães guias surdos, conforme dispõe a Lei Municipal específica.

Art. 17 – Todo cão ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho, raça e idade, de forma que o contenha, focinheira se necessário e ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, bem como portar a identificação adotada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único: Felinos devem ser conduzidos em caixas especiais de transporte.

Art. 18 – O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, bem como nos artigos 16 e 17 desta Lei, caberá multa de R$25,00 (vinte e cinco reais) ao proprietário do animal, a ser imposta por cada cão ou gato.

Art. 19 –É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos seus cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Cães e gatos devem ser alojados de modo a não fugir, e assim, perambular pelas ruas e praças públicas.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados dos portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondências a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços, ou os servidores públicos possam ter acesso a estes equipamentos sem sofrer ameaças ou agressões reais.

§ 3º - Nos imóveis onde estiverem alojados animais bravios, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível a leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por servidor público do órgão municipal responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal, o descumprimento do disposto no caput e parágrafos anteriores estará o proprietário do animal ou do imóvel sujeito a :

a) ser notificado a regularizar a situação de imediato;
b)ser multado em R$25,00 (vinte e cinco reais) diários;
c) se reincidente o proprietário do animal poderá perder a sua posse.

Art. 20 – É proibida a prática de adestramento em vias e logradouros públicos.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em áreas particulares, e somente por adestradores devidamente cadastrados em clubes cinófilos do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Guarda Municipal, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e o Corpo de Bombeiros.

§ 3º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança e bem-estar para os animais, e público presente, e apresentar documentos com prévia anuência da pessoa física ou jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

VI
DOS MAUS TRATOS

Art. 21 – Considera-se maus tratos contra cães e gatos:

I -Agredir fisicamente ou maltratar os animais, submetendo-os a qualquer prática que cause sofrimento, danos ou condições inaceitáveis de existência;

II –manter os animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz, ainda que para fins industriais ou comerciais;

III – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores ás suas forças, bem como castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

IV – golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão ou tecido do animal, exceto em operações controladas por veterinário, em caso de necessidade e com emprego de anestesia;

V – abandonar animal saudável, ferido, doente, acidentado, extenuado ou mutilado, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária;

VI - vender ou doar animais a laboratórios ou clínicas e faculdades para experimentação;

VII – dar morte aos animais sem o atendimento das normas legais que minimizam o sofrimento;

VIII – arrancar pelo de animal vivo ou entrega-lo vivo à alimentação de outros, bem como encerra-lo junto com outros que o aterrorizem ou molestem;

IX – manter, criar ou transportar o animal de cabeça para baixo, ou em recinto exíguo, anti-higiênico, mal ventilado, bem como deixar de lhe dar água ou alimento em quaisquer circunstâncias;

X – realizar espetáculos, esporte, tiro ao alvo, cerimônia religiosa, magia negra, em ato público ou privado, que envolva a morte de animais, bem como luta entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes, independentemente de sua espécie, raça, origem;

XI – sacrificar animais com venenos e outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de saúde;

XII – abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em períodos adiantados de gestação;

XIII –utilizar em serviços ou em lazer, animal cego, ferido, enfermo, fraco ou extenuado.

XIV – açoitar ou castigar animal caído sob veículo ou a ele atrelado, bem como atá-lo à cauda do outro;

XV – fazer viajar um animal a pé mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, trabalhar mais de 06 (seis) horas contínuas sem lhe dar água e alimento ou conservar animais por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento;

XVI – transportar animais em cestos ou gaiolas, embarcações e veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças;

XVII – encerrar em canil, gatil ou em curral ou outros lugares de guarda, lojas ou exposições, animais em número tal que lhes dificulte a movimentação e deixa-los sem água e alimento;

XVIII – praticar abuso sexual;
XIX –ministrar qualquer tipo de substância tóxica ou colocá-la em lugar que possa causar dano ou morte a animais, bem como difundir praga ou doença infecciosa;

XX – adestrar cães com o objetivo de caça ou perseguição a outros animais.

XXI – praticar a vivisseção ou qualquer experimento em animais vivos, ainda que para fins científicos, quando os resultados possam ser obtidos por métodos alternativos, ou já sejam conhecidos anteriormente;

XXII – difundir, por meio de qualquer veículo de comunicação, cenas de maus-tratos a animais, sem que esteja claramente exposto o repúdio a tais atos;

XXIII – exercer venda ambulante de animais ou vende-los para menores desacompanhados dos

responsáveis legais;

XXIV – praticar a eutanásia sem que os animais sejam portadores de doença em fase terminal.

Art. 22 – Quando constatadas algumas das circunstâncias ilegais acima descritas, o servidor público, do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal deverá:

a) orientar o proprietário ou o preposto a sanar as irregularidades de imediato, se forem sanáveis;

b) aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do decreto Federal nº 3.179/99 (Regulamento da Lei Federal nº 9605/98 – Lei dos Crimes Ambientais) e comunicar ao órgão municipal integrado ao SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Fedetal 9.605/98, bem como fazer remeter ofício de comunicação à Associação de Proteção Animal do Município, e Ministério Público e Delegacia de Polícia e remessa de todo o processo 'Procuradoria-Geral do Município para o devido processo judicial.

Parágrafo único: se o proprietário do animal ou seu preposto ainda assim não venham a sanar as ilegalidades, estarão sujeitos á perda do animal.

VII
DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ANIMAIS

Art. 23 - O órgão responsável pelo Centro de Saúde e Bem-Estar Animal e execução do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal, é o competente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam e exponham animais, sem prejuízo das fiscalizações de tributos, sanitárias e posturas.

Art. 24 – Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam animais a :
I – manter instalações adequadas à permanência de animais no seu interior;

II- fornecer água potável e alimento adequado aos animais nas quantidades recomendadas para as idades e respectivas espécies;

III – realizar remoção diária e resíduos dos compartimentos destinados aos animais;

IV – manter as instalações distantes da calçada da rua, à sombra, em dimensões adequadas aos animais, sendo que os compartimentos de permanência de cães e gatos não poderão ser inferiores a um metro de largura, 0,80 cm de altura e 0,80 cm de profundidade por animal, calculando-se um acréscimo de metade da área equivalente por animal excedente;

V – as dimensões dos compartimentos destinados à permanência de aves não deverão ser nunca inferiores 0,80 cm de largura, o,60 cm de altura e 0,60 cm de profundidade, por ave, calculando-se o acréscimo de um terço da área equivalente por ave excedente;

Art. 25 – Não poderá ocorrer a sobreposição de compartimentos destinados à permanência de cães e gatos.

Art. 26 – É proibida a permanência de animais em compartimentos no interior das casas comerciais e instalações de feiras e exposições durante os períodos em que não estejam em funcionamento.

Art. 27 – A municipalidade se utilizará dos meios administrativos necessários à correta aplicação do Poder de Polícia da Fiscalização dos estabelecimentos comerciais que não observarem as determinações constantes nesta lei, da forma como se segue:

a) notificação ao proprietário do estabelecimento advertindo-o e determinando a adequação de imediato ás normas da presente lei.
b) aplicação de multa de R$25,00 (vinte e cinco reais) por animal, se não atendida a notificação inicial.
c) Cassação do alvará de funcionamento e localização.

Art. 28 - Fica proibida a concessão de alvará para funcionamento e exposição de estabelecimentos comerciais e de feiras que utilizem animais doentes, debilitados ou em condições precárias de higiene.

§ 1º - Em se tratando de cães e gatos é obrigatória a observância da idade mínima para o desmame.

§ 2º - É obrigatória a apresentação, quando em caso de venda, do laudo atestando a saúde dos animais, devidamente assinado por veterinário, com a devida comprovação de vacinação atualizada.

Art. 29 – Fica proibida em feiras de filhotes e exposição de animais a exposição de animais silvestres e de animais que não sejam domésticos (como macacos, micos, onças e leões) bem como a entrada de quaisquer animais com os visitantes.

Art. 30 – Nas feiras de filhotes e exposições de animais é obrigatória a colocação de cercas protetoras para impedir que os visitantes toquem os animais.

Art. 31 – O ato da solicitação de alvará de funcionamento e localização à administração municipal, para a realização de feiras de filhotes e exposição de animais deverá constar:

a)nome e qualificação do veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento;
b)comunicações, pelos produtores do evento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à entidade protetora de animais do município, fornecendo a mesma cópia dos modelos de contrato de compra e venda, para sua apreciação.
c)Cópia de todo material de veiculação, que deve conter no seu texto, normas básicas de educação e proteção animal e posse responsável.

Art. 32 – O órgão responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal realizará fiscalização diária nas feiras de filhotes e exposição de animais no sistema de plantão, adotando as providências inerentes ao seu Poder de Polícia.

Parágrafo único: Se constatada alguma irregularidade e desobediência às normas desta lei, o servidor público deverá:

a) Notificar os responsáveis pelo evento e expositores para regularizar a situação de imediato, dando ciência ao Ministério Público e à Associação Protetora dos Animais Municipal;
b) Aplicação de multa de R$100,00 (cem reais) por infração constatada;
c)Cassação do alvará de funcionamento e localização da feira ou exposição.

Art. 33 – No caso de circos, onde a apresentação de lazer envolva animais, necessário se faz que, ao solicitar o alvará de funcionamento e localização o estabelecimento apresente:

a) nome e qualificação do veterinário responsável que deverá estar presente durante os eventos;
b) comunicação pelos proprietários ou prepostos do circo, á entidade protetora dos animais estabelecida no município de modo a permitir a participação da sociedade civil na prevenção da prática de abuso e de maus tratos a animais;
c) cópia de todo material de veiculação, que deve, de forma imprescindível conter no seu texto normas básicas de educação e proteção animal.

Art. 34 – O órgão responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal e do Centro de Saúde e Bem-Estar Animal exercerá a fiscalização diária nas dependências do circo, por meio de plantões, adotando, se necessário as providências inerentes ao seu Poder de Polícia Administrativa.

Parágrafo único: Constatada alguma irregularidade deverá o servidor público:

a)notificar os responsáveis ou prepostos a saná-las de imediato;
b)aplicar as multas referidas na Lei de Crimes Ambientais para maus tratos;
c)cassar o alvará de funcionamento e localização.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 778/2003

Disciplina a criação, propriedade, posse e guarda, uso e transporte de eqüinos e muares e circulação de veículos de tração animal no Município de Rio das Ostras, de acordo com a política de respeito aos animais ora implantada, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

I
DA DISCIPLINA DA CRIAÇÃO, PROPRIEDADE, POSSE E GUARDA, USO E TRANSPORTE DE EQUINOS E MUARES DE MONTA E DE TRAÇÃO E DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Art. 1º- É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de eqüinos e muares de monta e de tração, no Município de Rio das Ostras, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal, e a política de respeito aos animais ora implantada.

Art. 2º- Fica proibida a eutanásia do animal que não esteja em fase terminal ou que não apresente quadro reversível de saúde.

Art. 3º- Fica proibida a prática de vivissecção e de experiências com animais no Município de Rio das Ostras.

Art. 4º - A realização de práticas proibidas nos artigos primeiro, segundo e terceiro desta lei serão consideradas faltas graves, e deverão ser apuradas pelo órgão responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal e Centro de Saúde e Bem-Estar Animal que aplicará as sanções administrativas previstas.

§ 1º - A multa a ser aplicada no caso de desobediência aos artigos primeiro, segundo e terceiro desta lei, será a prevista no Decreto Federal nº 3.179/99 (Regulamento da Lei Federal 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais).

§ 2º- Sem prejuízo da multa imposta, a administração deverá comunicar a falta ao órgão municipal integrado ao SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) visando a aplicação da Lei Federal nº 9605/98, bem como fazer remeter comunicação do fato à Associação Protetora dos Animais do Município, ao Ministério Público local, a Delegacia de Polícia para registro de ocorrência e encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Município para as providências judiciais cabíveis.

Art. 5º - Em casos de necessidade de sacrifício de qualquer animal, eqüino e muar de monta e de tração, é imprescindível a emissão de laudo médico veterinário, assinado por dois profissionais, sendo um o executor do ato, atestando as características do animal, o seu estado de saúde, e a causa da necessidade da morte do animal, a qual somente poderá ter como fundamento o perigo à saúde pública, observado sempre o devido processo legal.

§ 1º - A eutanásia comprovadamente necessária será realizada sempre por médico veterinário que deverá se utilizar apenas e tão somente de método indolor, e que não cause demora ou sofrimento no ato do sacrifício. O método deve ser confiável e não deve ser utilizada droga de abuso para seres humanos.

§ 2º - Todo o processo descrito no caput e parágrafo primeiro, realizado pela administração municipal, será necessariamente acompanhado e atestado por entidade da sociedade civil de proteção aos animais, e deverá ser realizado no Centro de Saúde e Bem-Estar Animal que dará destinação adequada à carcaça do animal sacrificado.

II
DO REGISTRO DE ANIMAIS DE TRAÇÃO

Art. 6º - Todos os eqüinos e muares de tração residentes no Município de Rio das Ostras deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de Rio das Ostras deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação da presente Lei.

§ 2º- Durante o período referido no parágrafo acima, o Município promoverá campanhas com a finalidade de realizar o registro da população de eqüinos e muares de tração, bem como dos veículos de tração.

§ 3º - No ato do registro o animal de tração, eqüino ou muar será objeto de resenha, receberá UM MICRO CHIP com o número do registro, diretamente relacionado com o veículo que puxará.

§ 4º - O proprietário do veículo e do animal de tração receberá no mesmo ato, uma carteira, numerada, renovável anualmente, com ambas as informações referentes ao registro do animal e do veículo, contendo a necessária autorização para a condução do veículo de tração animal pelas vias públicas.

§ 5º - Após o prazo estipulado no parágrafo primeiro supra e realizada a campanha prevista no parágrafo segundo, os proprietários dos eqüinos e muares de tração não registrados estarão sujeitos a:

I – Intimação administrativa para que procedam ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, será aplicada aos proprietários multa de R$25,00 (vinte e cinco reais) por animal não registrado.

§ 6º - Para o registro de eqüinos e muares de tração bem como de veículo de tração animal são necessários os documentos e sistemas a serem definidos por Decreto do Chefe do Executivo, regulamentando a presente Lei, além do comprovante da vacina anti-rábica e constatação por escrito, por servidor designado para tal de que o animal está corretamente ferrado.

§ 7º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Centro de Saúde e Bem-Estar Animal, ou a um estabelecimento veterinário credenciado para tal, para proceder a atualização dos dados.

§ 8º - Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o parágrafo sexto, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§ 9º - Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal encarregado dos registros.

III
DO REGISTRO E DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Art. 7º - Fica proibida a circulação de veículos de tração animal na RJ-106, Rodovia Amaral Peixoto, e em toda a Orla do território do Município de Rio das Ostras.

Parágrafo Único – O veículo de tração animal somente poderá circular no horário compreendido entre 8h e 17h.

Art. 8º - Todo veículo de tração animal deverá ser registrado pela Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito - SETRAN no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei conforme art. 24, inciso XVII, da Lei Federal nº 9503/